



O NOME SOCIAL COMO UMA DAS FORMAS DE GARANTIR O ACESSO E PERMANÊNCIA DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA DE ENSINO

Mônica Alves da Costa¹

Brena Braga Faria²

RESUMO

O presente artigo abordará a importância do nome social e uso do pronome adequado ao gênero que a pessoa trans se identifica, como um dos instrumentos para garantir o acesso e a permanência das pessoas trans no sistema de ensino. Aplicou-se a metodologia jurídico-sociológica de Miracy Gustin e Maria Tereza Dias (2013) ao se refletir sobre os processos de criação das normas que enfrentam o direito ao uso do nome social nas escolas públicas. Além disso, buscou-se relacionar que o gozo de um direito social (educação) pode depender da fruição de um direito individual (nome).

Palavras-chave: Nome. Pessoa transgênero. Direito à educação.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG/FEIT). Especialista em Direito Processual e Tributário pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora do Projeto Global Crossings, no âmbito da Cátedra Jean Monnet, União Europeia. Defensora Pública do Estado de Minas Gerais. Membro da Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-racial, Gênero e Diversidade Sexual da DPMG e das Comissões de Diversidade Sexual e para Assuntos Internacionais da ANADEP.

² Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Viçosa e Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia e Professora da Educação Básica de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a importância do nome social e uso do pronome adequado ao gênero que a pessoa trans se identifica, como um dos instrumentos para garantir o acesso e a permanência das pessoas trans no sistema de ensino.

Na primeira seção, pretende-se definir o termo “pessoa trans”, pessoas essas que são frequentemente vítimas de preconceitos e discriminação em diversas esferas sociais, não sendo diferente, por óbvio, o cenário no âmbito escolar, criando-se muitas das vezes um ambiente hostil para elas e acarretando a evasão escolar.

Busca-se avançar no debate jurídico-sociológico, trazendo alguns temas para o centro, mesmo que alguns conceitos não tenham uma definição considerada majoritária. O avanço aqui pretendido acontece a partir do momento em que se entende que o direito ao nome social de pessoas trans no contexto escolar merece uma atenção a mais. Ou seja, para além das categorias jurídicas da identidade de gênero e dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Acredita-se que o nome social de pessoas trans no contexto escolar é uma importante via de acesso para que possam exercer o direito à educação.

Já no que se refere ao que se chama de “contexto escolar”, cumpre-se dizer ser toda relação direta e indireta que se estabelece nas escolas, que favorece a sociabilidade entre estudantes, professores e demais funcionários. Sempre que possível, ampliar-se-á para uma ideia de “comunidade escolar”, onde se inserem também os familiares e a comunidade³ em seu entorno. Neste sentido, o que se buscará nesta pesquisa é analisar o contexto de jovens de 16 a 20 anos, oriundos de escolas públicas em Minas Gerais, a partir da postura dissidente das autoras.

Desse modo, possibilita-se ser apresentado um exemplo de pesquisa empírica em direito. Pretende-se contribuir para as teorizações jurídico-sociológicas acerca do direito ao nome social no contexto escolar, demonstrando os obstáculos enfrentados pelas pessoas transgênero para concretização deste direito. Além disso, busca-se relacionar o direito ao nome social para além das categorias atinentes aos direitos civis em se tratando de liberdade de

³ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada em 2017, traz a “comunidade escolar” em vários dos seus dispositivos, sempre no sentido de que a Educação tem um papel importante de colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. (Brasil, 1996)

expressão e dignidade da pessoa humana. Relacionar-se-á que o gozo de um direito social (educação) pode depender da fruição de um direito individual (nome), visto que as dimensões dos direitos fundamentais não são independentes e estanques.

2 DEFINIÇÃO DE PESSOAS TRANS

O termo “pessoas trans” é utilizado para se referir a toda a gama de pessoas que apresentam alguma não conformidade entre o gênero que lhes foi atribuído em seu nascimento e o que vivenciam transexuais, travestis e transgêneros.

Segundo exposto por Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 7), no Brasil ainda não há consenso sobre o que é ser uma pessoa transgênero.

[...] Apresentarei um ponto de vista partilhado com algumas outras pessoas, especialistas e militantes. Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. A vivência do gênero como: 1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como 2. Funcionalidade (representado por crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas). Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. Aqui no Brasil ainda não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo queer, outros a antiga denominação andrógino ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero.

Quanto ao conceito de transexuais, assim define Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p.8-9):

Transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico. Isso pode se dar de várias formas, desde tratamentos hormonais até procedimentos cirúrgicos. Para a pessoa transexual, é imprescindível viver integralmente como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade, entre outros aspectos. Isso ajuda na consolidação da sua identidade e para avaliar se ela pode fazer a cirurgia de transgenitalização (adequação do órgão genital). Algumas pessoas transexuais decidem não fazer a cirurgia.

Quanto à definição de travestis, são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, porém não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas sendo membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero, preferindo serem tratadas no feminino. É por isso que neste artigo utiliza-se o conceito da autora Jaqueline Gomes de Jesus e adota-se o termo “pessoas trans”.

3 UMA POSTURA “NÃO INOCENTE”: DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL POR PESSOAS TRANSGÊNEROS NA ESCOLA

Ao posicionar-se em uma epistemologia dissidente⁴, esta pesquisa busca trazer percepções diferentes da produção de conhecimento comumente apresentado como científico e universal, propondo um debate acerca de duas experiências profissionais femininas, mais precisamente sobre alguns pontos de convergência que as atingem. Para isso, partir-se-á de uma realidade específica, que possibilitará a reflexão das experiências docente, acadêmica e profissional das pesquisadoras deste artigo.

Nesse sentido, irá ser trabalhado o olhar das autoras para a pesquisa em termos de corpo-política do conhecimento (Anzaldúa, 2005, p. de internet), inserindo-as nos contextos a partir da constituição de uma raça mestiça. Nesse sentido, Gloria Anzaldúa (2005, p. de internet) apresenta uma consciência de fronteira que, enquanto mulher mestiça, é preciso que se mova constantemente para fora das formações cristalizadas do hábito; para fora do pensamento convergente, do raciocínio analítico que tende a usar a racionalidade em direção a um objetivo único (um modo ocidental). Portanto, ao se identificar enquanto corpo-política do conhecimento, pretende-se a "transpolinização" racial, ideológica, cultural e biológica. Ou seja, uma consciência outra está em formação, uma nova consciência mestiça, uma consciência de mulher. Ou, noutras palavras, uma consciência das Fronteiras.

Assim, acredita-se ser possível utilizar os dados observados na prática profissional das autoras desta pesquisa até o momento, já que se visualiza por perspectivas diferentes a tratativa

⁴ As autoras desta pesquisa aprenderam sobre a postura dissidente com as professoras Flávia Souza Máximo Pereira e Daniela Muradas (2018). Com suas análises, foi possível refletir como tais práticas colaboram para a formação de outras sujeitas, sem desconsiderar os privilégios históricos que as cercam enquanto pesquisadoras brancas e críticas às teorias do conhecimento em diversos espaços (Pereira; Muradas, 2018).

do estado diante das violações de direitos civis e sociais analisados. Assim, pela observação das pesquisadoras, foi possível obter um olhar específico sobre o contexto escolar de variadas instituições em diferentes municípios de Minas Gerais⁵. Também se observou o funcionamento do aparato estatal onde se praticam mutirões para regularização do nome social desde o ano de 2020, onde se pode dar visibilidade a um projeto que se revela como um exemplo de boas práticas em termos de acesso à justiça.

Segundo dados apresentados no Censo Trans (Souza; Araújo, 2023, p. 26):

Existe um contexto de baixa escolaridade que afeta a população de travestis e transexuais na perspectiva da prostituição, no país, que necessita ser reparado com uma urgência no Brasil; essa baixa escolaridade não permite um sonho com um trabalho formal, agravando, cada vez mais, o contexto de vulnerabilidade, em razão do preconceito, somado com a ausência de uma escolaridade básica. Temos uma urgência na construção de uma política nacional de combate a violência transfóbica no contexto escolar, empregabilidade e transferência de renda, com vistas a construir um programa nacional de travestis e transexuais que permita a construção de trajetória de vida e mudança de contexto de vulnerabilidade, o que se coloca como urgente.

A partir das lições de Haraway (Santos, 2009, p.43-72), aprende-se a assumir uma postura “não inocente” sobre os saberes e formas de aplicação de regras e normas sociais, onde se parte para uma análise da evolução linear dos dispositivos legais, que fundamentam o direito ao nome social na atualidade. Todas as reflexões teóricas apresentadas neste trabalho são fruto de coletas de informações em artigos científicos, fóruns, congressos, simpósios, organização e participação em eventos nacionais e internacionais, estudos decoloniais, jurídicos e feministas que permitiram as autoras, durante o percurso da Pesquisa Empírica no Direito (PED), fazer os questionamentos que se buscavam diante dos dados observados.

Observa-se que, conforme o dossiê produzido em 2022 por Tathiane Aquino Araújo e Sayonara Naidier Bonfim Nogueira, o qual disponibiliza dados sobre “A Espacialização da Transfobia no Brasil: assassinatos e violações de direitos humanos em 2021”. , é possível identificar que apenas naquele ano, teve-se o registro de “111 casos de homicídios de pessoas

⁵ Cidades brasileiras, localizadas no estado de Minas Gerais: Ouro Preto, Mariana, Santa Rita Durão, Uberlândia e Ituiutaba.

trans e travestis no Brasil, uma redução de cerca de 31% em relação ao ano de 2020, em que foram registrados 162 casos” (Araújo; Nogueira, 2022, p.16).

Ainda que se apresente uma possível “melhora” no quesito relacionado ao número de casos, alerta-se para o caso de Minas Gerais, que ocupa o quarto lugar entre os estados brasileiros que mais mataram pessoas trans e travestis em 2021. Totalizando 7 casos, um para cada cidade mineira: Alfenas, Frutal, Belo Horizonte, Divino das Laranjeiras, Monte Azul, Muriaé e Uberaba. Diante o exposto, precisa-se considerar ainda, que Minas Gerais acompanha uma tendência regional, visto que a “maior concentração das mortes violentas foram contabilizadas na região Nordeste e Sudeste em 2021, ambas com 35% cada uma, seguido da Centro-Oeste com 11%, a Norte com 11% e a Sul com 8%” (Araújo; Nogueira, 2022, p.23).

Desse modo, para conhecer o perfil das vítimas, parte-se para a análise do gênero pois acredita-se ser “possível demonstrar as vulnerabilidades, denunciando ao mesmo tempo, a falta de políticas públicas em relação às pessoas travestis, trans e de gênero diverso” (Araújo; Nogueira, 2022, p.23). As maiores vítimas são as mulheres trans e travestis, correspondendo a 97,3% dos casos.

Assim, para considerar a “raça”, a pesquisa apontou que somente “a partir de 1991 que o IBGE incluiu as categorias branca, parda, preta, amarela e indígena na sua classificação racial e a metodologia adotada é a autodeclaração” (Araújo; Nogueira, 2022, p.32). Isso significa que, para este marcador, foi considerado o termo “pessoas racializadas, pois o termo pode abranger todas as pessoas não brancas” (Araújo; Nogueira, 2022, p.32). De acordo com as pesquisadoras, “de todos os casos levantados (...) no tocante aos registros realizados, 63% das vítimas eram pessoas racializadas” (Araújo; Nogueira, 2022, p.32).

Essa violência de gênero, juntamente com o machismo, vivenciada pelas mulheres trans e travestis reflete a “herança colonial, que coloca o homem como centro de referência de tudo, gerando uma sociedade patriarcal” (Araújo; Nogueira, 2022, p.25). Ademais, nos casos em que foi possível identificar a idade das vítimas, essas pessoas morrem jovens, com prevalência entre 21 e 30 anos⁶.

A escolha metodológica adotada nesta pesquisa, foi direcionar o olhar para os 14% das vítimas, entre 16 a 20 anos. A escolha se justifica porque se almeja tecer alguns relatos de

⁶ Araújo e Nogueira (2021) demonstraram que houve uma prevalência na faixa etária dos 21 a 30 anos com 51% dos casos. Registraram uma vítima com 64 anos e a vítima mais jovem tinha 13 anos, duas com 16 anos e duas com 17 anos.

experiências profissionais vividas pelas pesquisadoras deste artigo com este público-alvo: jovens mulheres negras trans e travestis. Assim, ponderou-se sobre o contexto escolar de escolas públicas observadas, junto da prática de mutirão para alteração no registro civil do nome de pessoas trans que acontece em Ituiutaba desde 2020.

A partir desses dados, aplicou-se a metodologia jurídico-sociológica de Miracy Gustin e Maria Tereza Dias (2013) ao se questionar sobre os processos de criação das normas que enfrentam o direito ao uso do nome social nas escolas públicas. Agora que são conhecidas as consequências geradas na prática diária escolar e nos dados, problematizar-se-á os estereótipos e preconceitos que são diluídos no dia a dia escolar.

4 DIREITO AO NOME E À EDUCAÇÃO

A Defensoria Pública, instituição permanente, a qual a Constituição Federal de 1988 incumbiu de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, realiza mutirões para retificar o prenome e gênero de pessoas transexuais e travestis.

Esta ação da Defensoria Pública objetiva garantir a observância do postulado da dignidade da pessoa humana, que se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988).

Em Minas Gerais, os Mutirões são realizados desde o ano de 2020 em diversas Comarcas, como Ituiutaba, Uberlândia, Patos de Minas, Passos, Araguari, Barbacena, Lavras, Itajubá, Ibirité e Belo Horizonte. No ano de 2024, considerando que o Mutirão foi inserido no planejamento estratégico da instituição, objetiva-se que mais Comarcas, onde há unidade da Defensoria Pública, realizem-no (Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2020, p. de internet).

Os direitos referentes à diversidade sexual e homoafetividade estão entre os mais violados pela sociedade e pelos poderes instituídos no país. Em inúmeras situações do cotidiano, o transexual, para além do estigma social que carrega pelo fato de divergir da construção sexual da maioria da sociedade, é obrigado, por exemplo, a fornecer documentos integralmente discrepantes de sua identidade psíquica. A situação é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que diz

respeito ao direito de formatar e implementar plena e autonomamente seu projeto de vida.

Diante disso, o nome é a forma como as pessoas são identificadas na comunidade e individualizadas no mundo. Devido a esta importância, encontra-se sua proteção em vários diplomas legais. O Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo, confere, em seu art. 18⁷, que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, de forma que a lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. Consiste em direito da personalidade, com amparo nos arts. 16 a 19 do Código Civil.

Dessa maneira, as pessoas trans costumeiramente utilizam o chamado “nome social”, que é nome diverso do que fora registrado e pelo qual se identifica, como forma de adequar à sua identidade de gênero. O art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 270/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸, definiu nome social como aquele adotado pelas pessoas trans, travestis e transexuais por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade, e por ela declarado.

No Brasil, em razão da ausência de legislação que garantisse às pessoas trans alterarem seu nome registral pelo nome social de forma ampla, podia-se observar a existência de apenas normas esparsas que possibilitaram esta alteração em alguns espaços e de forma pontual. A título exemplificativo, tem-se o Decreto Federal nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Do mesmo modo, a Resolução nº 270/2018 do Conselho Nacional de Justiça, citada acima, que tratava sobre o uso do nome social pelos usuários dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. E, ainda, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que trazia o direito das pessoas trans utilizarem o nome social, mas apenas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

⁷ Artigo 18. Direito ao nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

⁸ Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.

Nesse sentido, uma das razões da referida ausência de legislação se dá pela existência de parcela da bancada parlamentar conservadora e fundamentalista, fato este demonstrado em 2023, quando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, aprovou o projeto de lei que visa proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Quando da votação, foram 12 (doze) votos favoráveis ao projeto de lei e apenas 5 (cinco) contrários⁹.

Portanto, devido aos óbices que existiam para a alteração de forma ampla, as pessoas trans utilizavam o nome social apenas nestes locais específicos e que eram regulamentados, devido às dificuldades que enfrentavam para obter a alteração do nome no registro civil. Até o ano de 2018, era necessária a judicialização, devendo comprovar a transexualidade através de laudos médicos e psicológicos e o uso do nome pretendido por meio de testemunhas. Havia divergência jurisprudencial quanto a alteração do prenome e/ou gênero, de forma que alguns tribunais exigiam que a pessoa trans tivesse se submetido ao processo de redesignação sexual para obter êxito na ação.

Havia também entendimento de que, ainda que a pessoa transgênero tivesse se submetido a cirurgia de transgenitalização, não seria cabível a alteração do gênero. A título exemplificativo, pode-se citar o julgado exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 06/03/2009, nos autos da Apelação Cível nº 1.0024.05.778220-3/001, publicado em 07/04/2009, em que houve divergência de votos¹⁰. Neste julgado, a maioria dos desembargadores entendeu ser possível a alteração:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. - A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>

¹⁰ Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=5&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=Alterar%20registro%20civil%20Transexualidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade.- Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias. - Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a consequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento (Relator para o Acórdão Des. Wander Marotta – 7ª Câmara Cível).

Todavia, neste mesmo julgado, em voto vencido, o desembargador relator Edivaldo George dos Santos, entendeu que o ordenamento jurídico não autorizava a retificação do sexo da pessoa no registro de nascimento, isso pelo fato daquela ter realizado cirurgia de mudança de sexo e/ou por esta afirmar sofrer preconceitos e constrangimentos, destacando ainda em seu voto:

Há, contudo, uma construção doutrinária e pretoriana que tem admitido a mudança ou alteração do prenome em todos os casos, sem qualquer restrição temporal, inclusive por fatos havidos posteriormente ao registro, o fazendo baseado na premissa de que é vedado o emprego de prenome imoral ou suscetível de expor ao ridículo o seu portador (art. 55, § único, da LRP).Entretanto, no caso em apreço, o nome do apelante nada tem de imoral, e nem é capaz de expô-lo ao ridículo ou de causar-lhe constrangimento ou situações vexatórias. A bem da verdade, pelo que se infere de todo o processado, o que ocorre é que o apelante, enquanto transexual, já tendo, inclusive, passado por cirurgia, nunca se conformou por ter nascido do sexo masculino. No entanto, penso que a legislação pátria não agasalha a sua pretensão, mesmo porque, razões subjetivas não admitem mudanças como a pretendida.

Diante das divergências jurisprudenciais, o Conselho Nacional de Justiça elaborou, na I Jornada de Direito da Saúde, em 15 de maio de 2014, o enunciado nº 43, que prescrevia ser possível a retificação do sexo sem cirurgia¹¹.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal de 1988,

¹¹ Enunciado 43: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Acesso em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31851/registro-civil.pdf>

reconhecendo o direito da pessoa transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, realizar a substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (ADI nº 4.275/DF).

Nesse ínterim, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, em seu voto proferido na ADI nº 4275/DF¹², fez menção as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais alegam ser de vital importância o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado com vistas a garantir pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação.

Após esta decisão, em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, regulamentando o procedimento no Cartório de Registro civil, dispondo inclusive o rol de documentos necessários. Em 30 de agosto de 2023, a maior parte deste Provimento foi revogado pelo Provimento nº 149, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra) e regulamentou os serviços notariais e de registro. O procedimento de alteração está previsto nos artigos 516 a 523¹³.

Nesse sentido, no cenário brasileiro, destaca-se um discurso de ódio contra a população LGBTQIAP+, pautado no fundamentalismo religioso e cristão, o que impacta diretamente a escola¹⁴. A população trans é a mais prejudicada no acesso à educação e às oportunidades de trabalho. A transfobia, traduzida em violências física, moral e psicológica, seja no ambiente

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. p. 61. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/1_Cadernos_STF_LGBTQIA.pdf. Acesso em 02 out. 2023.

¹³ “Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1.º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2.º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3.º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.”

¹⁴ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/estudo-inedito-aponta-a-raiz-da-violencia-contra-pessoas-lgbti-em-lares-cristaos/>

familiar ou escolar, tem impacto direto no desenvolvimento educacional e acesso ao mercado de trabalho.

Em pesquisa empírica, realizada com três mulheres transgêneras, a partir de relatos orais e entrevistas, em que elas rememoravam as experiências vividas no período da infância e adolescência, evidenciou-se as violências por elas sofridas no ambiente escolar, que acabou se tornando hostil, negando assim seus direitos fundamentais (Bento; Xavier; Sarat, 2020, p.14):

Crianças e adolescentes transgêneros – em especial as meninas – sofrem com a transfobia praticada pelos outros alunos no cotidiano escolar, por vezes longe dos olhos dos adultos. Transgredir as normas de gêneros torna-se uma condição sine qua non para que essas crianças sejam alijadas dos círculos de amizade que se constituem nesse espaço, e os amigos são fundamentais para criar nesses momentos um sentimento de pertença social a um grupo específico. Sobre isso, uma das nossas entrevistadas relata: ‘Perdi meu amigo protetor! Zé Carlos era meu melhor amigo antes de começar a me transicionar, ele me defendia nas brigas. Mas passou a se posicionar ao lado dos mais “fortes”. Alinhou-se ao lado dos pequenos machos quando eles tornaram a minha vida um inferno humano! Até meu irmão, que era de outra sala (7ª série), desistiu. Não aguentou as chacotas. Riam dele porque era irmão de “viado”, de “marica”. Minha vida se tornou então, humanamente infernal!’ (Marisa).

A ausência de debate e educação sobre identidade de gênero e orientação sexual leva ao comportamento social da cisheteronormatividade, fazendo com que o padrão, o natural, o dito “normal” seja a cisgeneridade e a heterossexualidade. Assim, quem “ousar” sair do padrão, do “normal”, torna-se diferente, “não aceito” na sociedade, sofrendo assim as consequências e sendo ainda culpabilizado pelas agressões físicas e verbais sofridas.

Da mesma forma ocorre no ambiente escolar, sendo que professores(as) e gestores(as) na maioria das vezes não sabem lidar com estas diferenças, e acabam deixando de proteger os adolescentes transgêneros (Bento; Xavier; Sarat, 2020, p.18-19):

Na memória da nossa entrevistada Marisa, percebemos a reprodução desses comportamentos de forma concreta na postura da diretora, sendo que a gestora deveria ser a pessoa credenciada para atuar de forma educativa e acolhedora, procurando uma intervenção positiva e formas de inibir/coibir comportamentos discriminatórios. ‘Os professores nunca tomaram nenhuma atitude. Quase todos os dias, eu voltava para

casa machucada. Cansada daquilo tudo, um dia reagi e bati num menino. A diretora chamou a minha mãe. Lembro dela dizendo que eu tumultuava a escola com meu jeito. Disse que eu estava me tornando perigosa, porque agredi o menino, que era para ela tomar providência. Ela não disse nenhuma palavra sobre as agressões que eu sofria, nem ela e nem as professoras! Nenhuma palavra ao menino que xingou! Tentei explicar que bati no menino porque estava cansada de ouvir xingamentos. A diretora disse que eu apanhava porque insistia em ser afeminado, ficava imitando as meninas e isso perturbava os meninos. Segundo ela, o dia que eu não ia para escola, ela não tinha nenhuma reclamação dos meninos. Dentro da sala de aula, eu estava a salvo deles, mas lá fora ou no recreio era aquele inferno. Decidi não sair mais no recreio' (Marisa).

Segundo dados colhidos pela Rede TRANS¹⁵ e contidos no Dossiê Trans¹⁶ “[...] A escolaridade é outra questão que as autoridades e gestores de políticas públicas necessitam estar atentos: os dados mostram que 64,1% não possuem o ensino médio completo e que 33,9% não chegaram a concluir o ensino fundamental.” (Souza; Araújo, 2023, p.26).

O perfil socioeconômico mapeado pela Rede Trans Brasil em 17 cidades, entre os anos de 2017 e 2020, revela que 82% da população de mulheres travestis e transexuais sobrevivem economicamente do trabalho sexual.

Diante da baixa escolaridade, as pessoas trans acabam por trabalhar na informalidade e, muitas vezes, na prostituição, ficando assim mais expostas as situações de violência (Souza; Araújo; 2023, p.19):

Saindo da vida escolar, sem se quer concluído o ensino médio, essa população fica em casa se transfazendo de mais uma boca para ser alimentada em sua família, logo seus pais, acabam cobrando essas pessoas a esquadriharem um emprego, em que esbarram na precariedade que é ocupar um espaço no mercado de trabalho sem experiência, sem currículo ou sem grau de instrução [...]

¹⁵A Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil – REDETRANS Brasil é uma instituição nacional que busca representar as travestis, mulheres e homens transexuais do Brasil.

¹⁶“Em resposta à ausência de dados do perfil socioeconômico da população de travestis e mulheres transexuais no Brasil, por parte dos órgãos competentes, a Rede Trans inicia uma discussão de um questionário contendo perguntas sobre o perfil de identidade de gênero, idade, cor/raça, moradia, escolaridade, condição de trabalho, conhecimento sobre nome social e nome civil, saúde, acesso a teste de HIV, prevenção, uso de drogas, serviço ambulatorial do processo transexualizador, uso de silicone industrial e discriminação por identidade de gênero.” (Souza; Araújo, 2023. p. 12).

Segundo a Rede Trans Brasil, a partir dos dados sistematizados pelo Censo Trans 89,5% da população de travestis e mulheres transexuais, são profissionais do sexo, confirmando um antigo número de que ‘90% das pessoas trans se prostituem’, essa realidade necessita ser debatida junto a população de travestis e mulheres transexuais para pensar outras estratégias de renda e de empregabilidade.

Como bem apontado pelo Dossiê trans, um dos motivos que levam a “expulsão escolar” é o desrespeito ao nome social. Tanto que, quando observado, eleva-se o número de pessoas trans na vida escolar (Souza; Araújo; 2023, p.19):

Ainda em 2016, a Rede Trans Brasil divulgou os primeiros dados das primeiras pessoas trans que conseguiram registrar seus nomes sociais no Exame Nacional do Ensino Médio –ENEM, naquela oportunidade 105 pessoas, de todo o Brasil, conseguiram que essa identificação fosse observada e respeitada; a partir daquele momento, observou-se uma crescente procura pelo nome social em anos posteriores, demonstrando, assim, que essa população sempre se interessou pela educação, porém, a educação nunca tinha sido convidativa nem inclusiva para essas pessoas se sentirem seguras e participativas.

Como consequência, passam também a ocupar postos de trabalho na área da própria educação, como professores do sistema de ensino, o que contribui para ampliar o debate acerca da identidade de gênero (Souza; Araújo; 2023, p.20):

Desde que as Travestis/Transexuais começaram a ter acesso à educação, não quiseram ficar apenas como alunas, o número gritante de acesso a cursos universitários de Pedagogia e disciplinas lecionadas na educação escolar aumentou proporcionalmente a entrada delas através do ENEM. A incidência dessas pessoas nas Universidades, também cobraram com que esses temas, fossem discutidos e pesquisados pela academia, nessa vertente, os grupos de estudos de gênero e diversidade, cresceram no país, as pessoas trans não eram apenas pessoas “pesquisadas”, agora elas se tornavam ‘pesquisadoras’, unindo a vivência de seus corpos nas pesquisas científicas com a voz e a visão sobre si mesmas e suas similares.

Diante disso, torna-se importante políticas públicas voltadas para garantir o acesso das pessoas trans a alterar o seu nome (Souza; Araújo; 2023, p.21):

É com as estratégias de garantir as políticas do nome social, nos municípios e nos estados (distrito federal), que esses números podem aumentar, visto que, concluindo o ensino médio, sabe-se que estão a um passo de se submeterem ao ENEM e, conseqüentemente, adentrarem ao ensino superior para garantir uma profissão numa sociedade machista, segregadora, transfóbica, cisgênera e racista que lidam todos os dias.

Diante do exposto, é de amplo conhecimento que a transfobia – preconceito e discriminação que as pessoas (trans) sofrem – é causadora de grandes dificuldades e desafios na vida destas pessoas, em todos os espaços de convivência, por óbvio, não seria diferente nas instituições de ensino. Infelizmente, na escola também se aprende e ensina como reproduzir preconceitos e desrespeito às diferenças. O ambiente escolar muitas vezes chega a ser tão hostil às pessoas (trans) que é frequente a desistência precoce dos estudos. Ainda hoje é tão incomum a cena de uma pessoa (trans) que concluiu o ensino superior, que quando há a notícia de uma mulher ou um homem (trans) que finaliza uma pós-graduação, ganha enorme repercussão e notoriedade. A título ilustrativo, pode-se citar a notícia veiculada em 29/07/2016 sobre a primeira estudante em circunstância transexual que defendeu mestrado em Goiás¹⁷. Também se mencione sobre a primeira conselheira tutelar trans de Sorocaba que, em fevereiro de 2024, concluiu mestrado em estudos da condição humana¹⁸.

Nessa linha, considera-se a importância do nome social como uma das formas de garantir o acesso e permanência das pessoas trans no sistema de ensino. Uma pesquisa elaborada pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), denominada "Nome Social, a Ponta do Iceberg", apresentada no Dossiê Trans 2023¹⁹ (Araújo; Nogueira; Cabral, 2023), retrata a importância da Portaria do Nome Social publicada pelo Ministério da Educação (MEC)

¹⁷ Primeira estudante em circunstância transexual defende mestrado. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/90433-primeira-estudante-em-circunstancia-transexual-defende-mestrado>

¹⁸ Primeira conselheira tutelar trans conclui mestrado em estudos da condição humana. Disponível em: <https://www.portalporque.com.br/sorocaba-regiao/primeira-conselheira-tutelar-trans-conclui-mestrado-em-estudos-da-condicao-humana/>

¹⁹ “O Dossiê Trans é elabora pela REDETRANS e tem como objetivo geral denunciar os casos de assassinatos e violações de Direitos Humanos que a população de travestis, mulheres e homens trans, pessoas transmasculines e de gênero diverso estão contidas(os) no país, demonstrando uma realidade desumana, quando o preconceito, a discriminação e o estigma de ser/identificar-se como uma pessoa trans e travesti no Brasil ainda causam inúmeras mortes físicas e sociais.” (Araújo; Nogueira; Cabral, 2023, p.9).

em 2018 (Portaria nº 33), para a inclusão de pessoas trans no processo de escolarização (Araújo; Nogueira, 2023, p. 43).

A pesquisa demonstrou um aumento no registro de matrículas utilizando o nome social desde o Ensino Fundamental I, com a respectiva autorização e solicitação dos pais ou responsáveis. Percebe-se que o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais vem sendo adotado e aceito em diversos órgãos e instituições. Portanto, o nome social, mesmo que seja uma medida paliativa, ao mesmo tempo torna-se uma questão de dignidade humana.

Mesmo com a portaria do nome social, é possível ainda visualizar uma exclusão de pessoas trans na conclusão dos estudos, que é uma realidade no país. E a portaria do nome social não tem a capacidade de alterar esses dados, já que é necessária a autorização dos pais para que menores de 18 anos alcancem o direito ao nome.

Existe um contexto de baixa escolaridade que afeta a população de travestis e transexuais, na perspectiva da prostituição no país, que necessita ser reparado com uma urgência no Brasil; a baixa escolaridade não permite que essas pessoas tenham um simples sonho tal como um trabalho formal, agravando, cada vez mais, o contexto de vulnerabilidade, em razão do preconceito, somado com a ausência de uma escolaridade básica. Tem-se urgência na construção de uma política nacional de combate à violência transfóbica no contexto escolar, empregabilidade e transferência de renda, com vistas a construir um programa nacional de travestis e transexuais que permita a construção de uma trajetória de vida e mudança de contexto de vulnerabilidade, o que se coloca como urgente.

Assim, para que pessoas trans possam gozar do direito social à educação, dependem da efetivação do direito individual ao nome. Isto porque ao negar a alteração e uso do nome social às pessoas trans, acaba por impedindo a fruição do direito social à educação.

Verifica-se, portanto, que o exercício de direitos sociais é construção posterior e impacta como se percebem os direitos fundamentais civis. É preciso repensar o direito civil para refletir o exercício do direito social, pois o impacto do exercício de um direito reflete no do outro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados e nas discussões acima apresentadas, conclui-se pela necessidade de fomento em políticas públicas para alteração do nome das pessoas trans mencionadas no Dossiê. Mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de que eles/elas podem alterar o nome diretamente no Cartório de Registro Civil, ainda assim é ação que enfrenta muita burocracia, pois o art. 518, §6º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, traz um rol de 17 documentos necessários para realizar a alteração²⁰.

Também em vários estados brasileiros o procedimento de alteração não é gratuito ante o disposto no Código retromencionado²¹. Em Minas Gerais, por exemplo, o procedimento somente se tornou gratuito para pessoas trans hipossuficientes no final de 2023, com a aprovação da Lei nº 24.632, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, inserindo o art. 21, o inciso IV, que confere a isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária para as pessoas Transgênero hipossuficientes.²²

²⁰ § 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I — certidão de nascimento atualizada;
- II — certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III — cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII — cópia do título de eleitor;
- IX — cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X — comprovante de endereço;
- XI — certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII — certidão da Justiça Militar, se for o caso.

²¹ <https://agenciadenoticias.uniceub.br/cidadania-e-diversidade/pessoas-trans-tem-dificuldade-de-pagar-pela-mudanca-de-nome/>

²² Art. 21. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

- IV – pela averbação da alteração do prenome, do agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;

Assim, o grande rol de documentos e a cobrança em alguns estados, como Goiás, e o Distrito Federal²³, dificulta o acesso a alteração do nome pelas pessoas trans, pois conforme demonstrado acima, a maioria trabalha informalmente, não dispondo de recursos financeiros que garantam a alteração. Entra-se num círculo vicioso: pessoas trans, por falta de condições financeiras para arcar com os custos do procedimento, não conseguem alterar o nome no registro civil, tem, assim, o nome social desrespeitado, seja pela família, colegas, ou a comunidade escolar. É isso que, muitas vezes, motiva o abandono da escola (ou expulsão como prefere o Dossiê) e assim continuam no trabalho informal.

Por fim, aponta-se para a importância da pesquisa em termos de direitos e garantias fundamentais, visando garantir o acesso amplo à justiça. Acredita-se que, assim, contribui-se para as construções teóricas acerca de temas relacionados ao direito, à educação, gênero e raça, visando aplicar princípios constitucionais importantes para o exercício da cidadania. Dessa forma, apresentou-se, portanto, um exemplo de pesquisa empírica em direito.

Além disso, buscou-se relacionar o direito ao nome social para além das categorias atinentes aos direitos civis em se tratando de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Desse modo, confirmou-se que o nome social deve também se enquadrar na categoria dos direitos sociais, o direito à educação.

Ou seja, além das categorias jurídicas da identidade de gênero e dos direitos civis, o nome social no contexto escolar merece uma atenção a mais. Para além da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, as pesquisadoras deste artigo acreditam que para defender tais direitos, precisa-se também ter como referência as categorias dos direitos sociais.

Desse modo, muito embora o nome social não se enquadre na categoria de direito social, acaba por influir na fruição do direito social à educação. Daí a importância de políticas públicas para garantir a alteração do prenome das pessoas transgênero.

REFERÊNCIAS

ANZALDÚA, Gloria. **La conciencia de la mestiza/rumo a uma nova consciência**. Estudos Feministas. Florianópolis, 2005. v.13.

²³ Disponível em: <https://tribunadoplanalto.com.br/cartorios-de-goias-registram-quase-400-alteracoes-de-nomes/#:~:text=A%20mudan%C3%A7a%20de%20nome%20sem,da%20incid%C3%Aancia%20de%20impostos%20municipais>.

ARAÚJO, Tathiane Aquino; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **A Espacialização da Transfobia no Brasil: assassinatos e violações de direitos humanos em 2021**. 6. ed. Série Publicações Rede Trans Brasil. Aracaju: Rede Trans Brasil, Uberlândia: IBTE, 2022.

ARAÚJO, Tathiane Aquino; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso. **Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022**. 7. ed. Série Publicações Rede Trans Brasil. Aracaju: Rede Trans Brasil, Uberlândia: IBTE, 2023. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/bc54ba2f24a145ce93773269285ea7e5/DOSSI%C3%8A2023download.pdf>. Acesso em 02 out. 2023.

BENTO, Nosli Melissa de Jesus; XAVIER, Nubea Rodrigues; SARAT, Magda. **Escola e infância: a transfobia rememorada***. Cadernos Pagu (59), 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/xCs6X8XvktzLTCzDFsVygqR/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 30 maio 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (Brasil). Belo-Horizonte, 2020. Portal. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/programas/prenome-e-genero-dos-travestis-e-transexuais/> Acesso em: 08 out. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: 2012. Disponível em: https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans. Acesso em: 09 out. 2023.

PEREIRA, Flávia; MURADAS, Daniela. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas**. Rio de Janeiro: Revista Direito & Práxis, p. 1-26, 2018. v. 20.

SANTOS, M. C. M. D. dos. **Quem pode falar, onde e como? uma conversa "não inocente" com Donna Haraway**. Cadernos Pagu, [S. l.], n. 5, p. 43–72, 2009.

SOUZA, Dediane (org); ARAÚJO, Tathiane (org). **CENSO TRANS. Reflexões sobre os dados do censo trans**. [s.l.]. [2023?]. Disponível em:

https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/1522a23d2de24794adee6101db162ce8/REDE-TRANS_Censo-Trans-2020-pub-web.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília:

Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/1_Cadernos_STF_LGBTQIA.pdf. Acesso em 02 out. 2023.

EL NOMBRE SOCIAL COMO UNA DE LAS FORMAS DE GARANTIZAR EL ACCESO Y PERMANENCIA DE LAS PERSONAS TRANS EN EL SISTEMA EDUCATIVO

RESUMEN

El presente artículo abordará la importancia del nombre social y del uso del pronombre adecuado al género con el que la persona trans se identifica, como instrumentos para garantizar el acceso y la permanencia de las personas trans en el sistema educativo. Se aplicó la metodología jurídico-sociológica de Miracy Gustin y Maria Tereza Dias (2013) al reflexionar sobre los procesos de creación de normas que abordan el derecho al uso del nombre social en las escuelas públicas. Además, se relaciona que el disfrute de un derecho social (educación) puede depender del ejercicio de un derecho individual (nombre).

Palabras clave: Nombre. Persona transgénero. Derecho a la educación.

